



PROCESSO	527319/2021
ASSUNTO	REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR – ARGUIÇÃO DE CONFLITO DE JURISPRUDÊNCIA
REPRESENTANTE	MUNICÍPIO DE CUIABÁ Allison Akerley da Silva - Procurador Geral Adjunto - OAB/MT 8.930
REPRESENTADO	ESTADO DE MATO GROSSO
RELATOR	CONSELHEIRO VALTER ALBANO

## RELATÓRIO

1. Trata-se de conflito de competência de jurisdições, levantado pela 3ª SECEX, no processo de Representação de Natureza Externa (RNE) proposta pelo Município de Cuiabá contra o Governo do Estado de Mato Grosso, onde o representante alegou ausência de projetos básico e executivo, de estudos técnicos e de licenciamento ambiental, relativos à troca do modal de transporte público de VLT para BRT (doc. Digital 118140/2021).
2. Tendo em vista a decisão do Tribunal de Contas da União, que suspendeu todos os procedimentos administrativos referentes à alteração do modal de transporte público, em dissonância com a deliberação adotada por este Tribunal, que indeferiu a cautelar pleiteada pelo Município de Cuiabá, a 3ª SECEX (doc. Digital 176248/2022), antes de analisar o mérito da representação, entendeu pela necessidade de fixar a competência deste Tribunal, nos seguintes termos:

...Contudo, importante destacar que o Tribunal de Contas da União por intermédio do Acórdão n.º 1003/2022, determinou ao Estado de Mato Grosso a suspensão de todos os procedimentos administrativos tendentes à alteração do modal de VLT para BRT (Processo n.º 000.407/2021-6).

Convém destacar que ambos os processos de controle externo que analisam a Troca do modal VLT/BRT, enfrentam os mesmos argumentos jurídicos (Processo n.º 52.731- 9/2021 do TCE/MT e Processo n.º 000.407/2021-6 do TCU).

Tal situação pode, eventualmente, resultar em decisões de mérito em sentido contrário.

Nesta hipótese, haverá claro prejuízo à segurança jurídica não só dos jurisdicionados, como também da população que aguarda o deslinde da questão para ter acesso ao serviço público de mobilidade urbana.

Nesse contexto, **conclui-se no sentido da existência de conflito de competência entre duas jurisdições do controle externo, quais sejam**





**Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso e Tribunal de Contas da União**, nos termos do artigo 66, inciso I do CPC.

...

À vista dessas considerações, entende-se pela competência do TCE/MT para apreciar eventuais irregularidades referentes à troca de modal (VLT-BRT), sobretudo porque houve a quitação antecipada do financiamento, de maneira que não há risco de dano ou prejuízo à instituição financeira (CEF) e, por consequência, à União.

3. Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 3380/2022, do Procurador Geral de Contas Alisson Carvalho de Alencar, opinou, a) pela remessa dos autos ao Tribunal Pleno, nos termos do art. 11, IV, do R ITCE/MT, a fim de que seja firmado o entendimento de que compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso a fiscalização dos procedimentos administrativos, dos recursos públicos aplicados e das políticas públicas desenvolvidas visando a alteração do modal de transporte público de VLT para BRT; e, b) com base no entendimento firmado, que seja definida a competência do Tribunal de Contas do Estado para decidir a presente demanda e julgar o mérito da presente Representação Externa.

**Esse é o relatório.**

